

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 6tj67j9q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 24/2021 Protocolo nº 203/2021 Processo nº 42/2021	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o conjunto de parâmetros para a retomada e manutenção das atividades econômicas, sociais e laborais após o evento Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o conjunto de parâmetros para a retomada e manutenção das atividades econômicas sociais e laborais no Estado de Mato Grosso, bem como as opções estaduais à amplitude dada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º As medidas propostas nesta Lei visam ponderar acerca das colisões de direitos fundamentais que exsurgem na aplicação das eventuais medidas restritivas impostas pelo Poder Executivo.

§ 2º Esta Lei é supletiva à Lei Federal nº 13.979/20 no que couber.

Art. 2º São conceitos orientadores do conjunto de parâmetros:

I - A dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - Garantir o desenvolvimento do Estado e o combate às causas da pobreza;

III - A harmonia e independência dos poderes e esferas da Federação;

IV - O tratamento igualitário entre sujeitos na mesma situação; e

V - A ponderação de interesses e a majoração dos direitos envolvidos.

Parágrafo único. As medidas relacionadas à contenção do contágio do Covid-19 deverão levar em consideração os conceitos previstos neste artigo.

Art. 3º Somente serão submetidas a:

I – Isolamento: As pessoas doentes ou coisas contaminadas; e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – Quarentena: As pessoas suspeitas de estarem doentes ou as coisas suspeitas de estarem contaminadas, podendo ser separadas ou terem restritas suas atividades;

Art. 4º Quanto à quarentena prevista no art. 3, inciso II da Lei Federal nº 13.979/2020 fica vedado:

I - Restringir horários de atividades;

II - Restringir mais de 50% da capacidade de atendimento dos estabelecimentos;

III - Restringir o contingente de funcionários nas atividades de produção; e

IV - Restringir mais de 50% dos funcionários nas demais atividades.

§ 1º Não haverá restrição de funcionários se o seu número for inferior a 50% da capacidade do estabelecimento, prevista pelo órgão competente.

§ 2º O Estado não intervirá nas liberdades individuais quanto ao uso das unidades residenciais ou condomínios.

Art. 5º O uso de máscaras individuais é medida obrigatória em espaços de uso coletivo, durante o período de calamidade pública decretado em função do Coronavírus e é considerado Equipamento de Proteção Individual para trabalhadores.

Art. 6º A disponibilização dos EPI's aos funcionários e o respeito às normas e cuidados sanitários exigidos pelas autoridades sanitárias enquadram a atividade no grupo "seguro", não podendo ser proibido seu funcionamento.

§ 1º As atividades essenciais, declaradas no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/20, que sejam enquadradas no grupo "seguro" não podem sofrer restrição, salvo motivação que a excepcionalize caso a caso.

§ 2º As atividades não essenciais, enquadradas no grupo "seguro", podem sofrer restrições, desde que não inviabilizem seu funcionamento, respeitadas as vedações do art. 4º desta Lei.

§ 3º As atividades econômicas que tenham características similares receberão tratamento similar, independentemente do tipo da sociedade empresarial ou do faturamento anual da empresa.

§ 4º As restrições quantitativas que se impuserem levarão em consideração a capacidade e o tamanho do local onde a atividade se realiza.

Art. 7º As restrições impostas serão progressivamente reduzidas na medida em que se constate a manutenção da capacidade de absorção da demanda de internações por Covid-19 pelo sistema único de saúde, em especial, levando-se em consideração os índices históricos de ocupação dos leitos disponíveis.

Art. 8º As atividades das forças policiais quanto à garantia da execução das medidas eventualmente impostas pelo Poder Público não admitirão o uso da força e seguirão a seguinte progressão:

I - Medida educativa;

II - Notificação; e



III - Autuação.

Art. 9º As determinações desta lei têm caráter cogente em todo o território de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os casos omissos poderão ser suplementados pelos municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente o Estado do Mato Grosso, bem como as demais unidades da Federação e grande parte dos países do mundo foram acometidos pela pandemia da COVID-19, pelo novo Coronavírus, o que determinou aos atingidos o emprego de inúmeras normativas com vistas ao combate mais efetivo da doença, de acordo com perspectivas e políticas discricionárias de cada um deles.

No MT, o Governador do Estado determinou diversas providências que restringiram ou suprimiram a atividade econômica em diferentes momentos e segmentos da economia, com base na decretação do estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19, o que foi declarado pelo DECRETO Nº 424 de 25 de março de 2020.

Assim, ganha relevância a equalização dos esforços empregados pelas autoridades sanitárias e a implementação de medidas na retomada das atividades econômicas em solo mato-grossense, pois caso esse intento não seja viabilizado, o Estado de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que não disporá dos recursos necessários para o enfrentamento da pandemia, também se tornará refém de repasses financeiros oriundos do Governo Federal, que devem ser limitados na medida em que esse deverá também atender aos interesses e necessidades dos demais entes federativos, com maior ênfase àqueles onde a doença tiver se manifestado com maior amplitude.

Todavia, tão importante quanto as medidas de propagação da pandemia, cresce a necessidade da observância de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente tutelados, com especial ênfase à proteção da vida e da saúde, nunca esquecendo, pari passu, que tão importante quanto preservar a vida, é retomar e preservar a capacidade de investimentos do Estado, pois se a máquina pública colapsar por falta de recursos, será decretada a inércia estatal, o que, ao fim e ao cabo, trará maior prejuízo ao cidadão mato-grossense.

Importa frisar que o atual modelo de isolamento social, onde somente às ditas atividades essenciais é permitido o funcionamento, tem provocado importantes distorções econômicas, sociais e sanitárias, pois na medida em que se permite o funcionamento de grandes empresas, sobretudo as supermercadistas, que comercializam produtos que compreendem quase todas as necessidades humanas, se decreta a falência de pequenas e médias empresas de diferentes setores, com o consequente desemprego de milhares de mato-grossenses, e, por fim, ainda contribui sobremaneira na aglomeração de pessoas que são obrigadas, única e exclusivamente, a se valerem desses locais para suprirem suas necessidades.

Assim, na medida em que o Estado do MT consagra direitos e os concilia com o desenvolvimento econômico, com a geração de riquezas e com a preservação da vida, constrói-se um ambiente salutar para, ao mesmo



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



tempo, combater a pandemia, preservar nossa população e, sobretudo, retomar os rumos da recuperação de nossa combalida economia.

Dante da importância e da repercussão social desta temática, este Parlamentar solicita o apoio dos seus pares no intuito de viabilizar a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual